



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1130317-07.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Obrigações**
 Requerente: **Gabriela Berriel Monteiro**
 Requerido: **Carvalho Câmara Assessoria Empresarial e Participações Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos.

GABRIELA BERRIEL MONTEIRO, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa CARVALHO CÂMARA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de cheques não pagos e protestados no valor total de R\$ 100.000,00. Juntou documentos (fls. 04/257).

Emenda à inicial e documentos às fls. 260/262 e 264/267

Em contestação (fls. 277/300) a ré alegou preliminares de inépcia da petição inicial e incompetência deste Juízo por existência de questão prejudicial a envolver a causa pedir da espécie. No mérito, aventou inexistir justa causa para dedução de pretensão falimentar, pelo fato da autora estar defendendo interesses de terceiros contra o representante da parte ré. Isso porque os títulos que embasam o presente pedido falimentar foram objeto de contrato de novação de dívida entre ALLCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA., sociedade empresária na qual figura sócia uma tia da autora e BRAX CUBATÃO LTDA., sociedade empresária na qual figura como sócio representante da parte ré. Logo, tais cheques não poderiam ter circulado diante da nova relação obrigacional acima descrita, o que somente denota a intenção da autora em constranger o representante legal da ré, diante do conflito instalado entre ALLCRED e BRAX.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante de tais circunstâncias os títulos que embasam o presente pedido não se revestem das formalidades legais necessárias para decretação de falência da parte ré, diante do descumprimento das obrigações avençadas no contrato de novação de dívida entre a ALLCRED e a BRAX. Também juntou documentos (fls. 301/370).

Em réplica (fls. 372/395) a autora reiterou todos os termos de sua petição inicial.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto a preliminar de inépcia da exordial. Não obstante a parte autora tenha mencionado na petição inicial que a parte ré não satisfaz execução contra ela ajuizada, o mencionado feito tem como exequente pessoa estranha a este processo falimentar e só foi mencionado como argumento para caracterizar o seu estado de insolvência. Contudo, inequívoco que o pedido falimentar está fulcrado no inciso I do art. 94 da LRF, de sorte a não prosperar a tese aventada.

Já a preliminar de incompetência também não pode ser acolhida, uma vez que este feito possui partes completamente distintas da relação jurídica que é discutida na Comarca de Cubatão. No mais, é matéria que se confunde com o mérito e em momento oportuno será tratada.

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago, na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Ficou demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A autonomia das relações cambiárias bem como a abstração do título em relação à causa que motivou o seu saque já seriam suficientes para afastar a tese defensiva de que eventual mácula do contrato de confissão de dívida entre a ALLCRED e A BRAX poderia influir nos direitos cambiários da parte autora ou modificar a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

De mais a mais, o próprio instrumento de confissão de dívida mencionado (fls. 321/327) não mencionou, em momento algum, que tais cártulas deveriam voltar à posse do sacador dos cheques. Ao contrário, o item V do aludido contrato deixa claro que os cheques embaixadores do pleito falimentar foram sacados para garantir o adimplemento da nota promissória de nº 01, no valor R\$ 98.257,00, a qual foi restituída à devedora. Nenhuma outra cláusula do contrato de confissão e novação de dívida, nem mesmo a cláusula sétima especialmente, obrigaram a ALLCRED em promover a devolução das cártulas acostadas às fls. 14/21, de modo que a circulabilidade de tais títulos remanesceu hígida.

Assim, não havendo o réu comprovado o pagamento do débito, nem tampouco realizado o depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido:

“... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido”.

No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Posto isso, **DECLARO** hoje, às 17 h a falência de **CARVALHO CAMARA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ. n. 17.213.696/0001-37, com sede na Rua Capivari, 123, Bairro Pacaembu, CEP 01246-020, São Paulo/SP. São seus sócios: Celso Luiz Carvalho Camara, CPF nº 387.938.508-40, residente à Rua Capivari, 123, Bairro Pacaembu, CEP 01246-020, São Paulo/SP; e Laura Colombo Camara, CPF 384.442.228-52, residente na Rua Capivari, 123, Bairro Pacaembu, CEP 01246-020, São Paulo/SP

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, representada por **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, OAB/SP 98.628, com endereço na Major Quedinho, nº 111, 18º Andar, Centro, São Paulo, SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente **após** o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela **requerente** da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, **pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.**

Nesse sentido recente julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes.

2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial.

3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração.

4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Cumprido o item 2, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – Sé - 01017-000 – São Paulo – SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

8) P.R.I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**